

# Catálogo dos direitos fundamentais no direito internacional

---

POR MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR (\*)

**Sumario: I. Introdução.— II. Fundamentos e evolução histórica dos direitos fundamentais. As gerações/dimensões de direitos.— III. Os direitos fundamentais na esfera internacional.— IV. Universalidade e especificação dos direitos fundamentais.— V. Crítica à teoria das gerações dos direitos fundamentais.— VI. Direitos fundamentais de terceira geração: o caso do direito ao desenvolvimento.— VII. Conclusões.— VIII. Bibliografia.**

**Resumo:** O presente artigo trata da catalogação dos direitos humanos. Em outras palavras, cuida da questão da tipificação dos direitos fundamentais, especialmente o tema de suas gerações e/ou dimensões. Apresenta-se rápida síntese histórica dos direitos fundamentais, sua positivação e inserção no Direito Internacional. Após, realiza-se análise crítica à teoria da classificação rígida dos direitos fundamentais, o que ocorre adotando-se o prisma da primazia da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** direitos fundamentais - direito internacional - gerações - crítica.

## *Clasificación de los derechos fundamentales en el derecho internacional*

**Resumen:** El presente artículo estudia la clasificación de los derechos fundamentales. Trata de la cuestión de subtipificación, especialmente en el tema de sus generaciones y/o dimensiones. Se presenta también una breve síntesis histórica de los derechos fundamentales, su positivización y su inclusión en el derecho internacional. Asimismo, se efectúa un análisis crítico a la teoría de la clasificación rígida de los derechos fundamentales, desde el prisma de la dignidad de la persona humana.

**Palabras clave:** derechos fundamentales - derecho internacional - generaciones - crítica.

## **I. Introdução**

O presente artigo trata da catalogação dos direitos humanos. Em outras palavras, cuida da questão da sua tipificação dos direitos fundamentais, especialmente o tema de suas gerações e/ou dimensões. A intenção é demonstrar o quanto a rígida classificação dos direitos fundamentais em gerações (ou dimensões) é arbitrária, discricionária e apenas tende a imprimir menor eficácia social e normativa aos direitos fundamentais, especialmente os direitos sociais e econômicos, implicando em notório prejuízo à dignidade da pessoa humana.

Após rápida síntese histórica dos direitos fundamentais, a demonstração de sua positivação e inserção no Direito Internacional, realiza-se análise crítica à teoria da classificação rígida dos direitos fundamentais, o que se dá adotando-se o prisma da primazia da dignidade da pessoa humana.

Na impossibilidade de lidar com todos os Tratados temáticos e específicos de Direito Internacional, propõe-se, aqui, uma abordagem mais ligada à Teoria Geral do Direito ou de Interpretação do Direito Internacional.

---

(\*) Especialista, magíster y doctor en Derechos Humanos, Universidad de San Pablo. Profesor universitario de grado y posgrado, Universidad de San Pablo.

Especial atenção será dada aos direitos sociais, em virtude de ser a “categoria” de direitos fundamentais mais prejudicada pela concepção de classificação rígida, assim como pelas características jurídicas que se lhe atribuem (baixa efetividade).

Exposto esse panorama, espera-se contribuir para que seja superada a classificação compartimentalizada dos direitos fundamentais em gerações, inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## II. Fundamentos e evolução histórica dos direitos fundamentais. As gerações/dimensões de direitos

Bobbio (2004) sugere que os direitos humanos tiveram certas etapas. Após seu desenvolvimento filosófico ocorreu sua *positivação*, ou seja, a conversão do valor da pessoa humana reconhecido em direito positivo. A segunda etapa sugerida seria da *generalização*, ou seja, a consagração do princípio da igualdade, a aplicação dos direitos fundamentais a todas as pessoas. Na sequência observa-se a *internacionalização* dos direitos humanos, momento que nos interessa particularmente, seguida da *especificação* dos direitos fundamentais, isto é, o aprofundamento da tutela, com a preocupação com o ser em situação (idoso, mulher, criança, deficiente, etc.).

Aderimos à perspectiva historicista desenvolvida e adotada por Konder Comparato (2005) y Bidart Campos (1991) quanto ao aparecimento, desenvolvimento e grau de garantia jurídica dos direitos fundamentais, que ele defende ocorra através de uma *afirmação histórica progressiva*.

Lafer indica que:

“o surgimento e o triunfo da idéia de direitos humanos na esfera doméstica dos Estados se inserem em um longo processo de amadurecimento de concepções de natureza ética, centradas nos conceitos de dignidade humana e de universalidade do ser humano, acima de quaisquer particularismos” (1999: 146).

Sempre houve uma noção perfunctória de direitos humanos presente no Direito natural, de fundamento divino ou racional (1).

Na Grécia antiga, para acompanharmos o curso histórico, fazia-se a distinção entre normas escritas (*nomosêngraphon*) e normas não escritas (*nomoságraphon*). Aquelas, compunham o direito particular, comum, produzido em cada cidade-Estado da Hélade. Estas, por sua vez, compunham um panteão de normas gerais e absolutas, reconhecidas pelo consenso universal e aplicáveis a toda a humanidade (2), contra as quais as *nomosêngraphon* não prevaleciam —oposição que fica caracterizada com maestria na Antígona, de Sófocles— (Comparato, 2005).

Após a fundamentação divina dessas “leis universais”, buscou-se o fundamento universal de vigência do direito na *natureza*. Um dos movimentos filosóficos que dava suporte a essa concepção de Direito natural era o estoicismo. Em que pese não se tratar de um pensamento sistemático, conseguiu organizar-se em torno de algumas ideias centrais, entre elas, as de unidade moral do ser humano e de dignidade do homem, considerado possuidor de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo, não obstante as inúmeras diferenças individuais e grupais. Esse modelo filosófico legou o conceito de igualdade universal dos homens em direitos e deveres (Comparato, 2005).

A concepção de igualdade universal entre os homens restou melhor elaborada na Idade Média, momento histórico em que o fundamento do Direito natural tornou a ser, predominantemente, religioso. E foi justamente a concepção cristã e medieval de pessoa, calcada na igualdade de essência da pessoa, a formar o núcleo do conceito universal de direitos humanos.

(1) Alexy (2007) indica que as abordagens acerca dos direitos fundamentais podem ser históricas, filosóficas, sociológicas ou jurídicas, dentre outras.

(2) Os romanos, por sua vez, adotaram a noção grega de leis não escritas sob a expressão *ius gentium*, quer dizer, o direito comum a todos os povos (Comparato, 2005)

Desse fundamento os escolásticos e canonistas medievais tiravam a conclusão lógica, assim como seus predecessores da filosofia grega, de que todas as leis contrárias ao Direito natural não teriam vigência ou força jurídica (Comparato, 2005).

Posteriormente, verifica-se novo processo de secularização, tornando a predominar na filosofia política a concepção jusnaturalista de fundamento racional, veiculada pelo iluminismo, particularmente por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau (Dallari, 2003).

Ao lado do pensamento jusnaturalista, e de certa maneira aí se enquadrando, também teve importância para o estabelecimento da moderna conceituação de direitos humanos a filosofia kantiana.

Kant alude que o princípio primeiro de toda a ética consiste em que o ser humano existe como um *fim em si mesmo*, e não, como um *meio*, do qual esta ou aquela vontade possa valer-se. Especialmente a partir da filosofia kantiana emerge a ideia da dignidade da pessoa humana como a justificativa filosófica e o valor fundante dos direitos humanos.

Também há que se ressaltar a diferença entre as concepções ocidentais e orientais de direitos fundamentais (3). A primeira possui forte caráter individual-individualista. A concepção oriental de direitos fundamentais, por sua vez, é bastante diferenciada, calcada em valores comunitários e coletivos (Lafer, 1999).

A concepção não-ocidental de direitos fundamentais, de certa forma, anula o indivíduo perante a sociedade. Todavia, esta característica negativa para a visão ocidental possui um aspecto positivo: em certa medida favorece a implantação e o florescimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, pois possibilita a imposição de deveres fundamentais aos cidadãos, voltados para o benefício da sociedade.

Dando concretude a esse longo panorama histórico-filosófico de legitimação dos direitos humanos, ocorre em certo momento histórico sua efetiva inserção no ordenamento jurídico.

Sua primeira afirmação histórica concreta e consequente ocorre apenas com as Revoluções americana e francesa, no século XVIII. Substitui-se a ênfase na noção de *dever dos súditos* pela prevalência da noção de *direitos do cidadão* - fenômeno que Arendt, em momento histórico posterior, identificaria como a ideia do “direito a ter direitos”, base dos regimes democráticos contemporâneos (Lafer, 1999; Comparato, 2005).

Esse momento histórico consagra a denominada “primeira geração” dos direitos fundamentais, de matriz político-ideológica liberal.

Essa primeira dimensão dos direitos fundamentais abrange as chamadas liberdades clássicas ou liberdades negativas, oponíveis perante o poder público, especialmente, compelindo-o a respeitar direitos como o de vida, liberdade (em todos seus aspectos) e de propriedade.

Os problemas sociais acarretados pela exacerbação do modelo político-econômico prevalente deram ensejo a inúmeras críticas e mobilizações sociais, notadamente da doutrina marxista, da socialdemocracia (então uma de suas vertentes, menos radical) e igualmente da Doutrina Social da Igreja católica.

Nesse contexto são promulgadas as Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919, assim como a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia, em 1918.

---

(3) Os diversos sistemas culturais da humanidade são portadores de diversas concepções de dignidade humana, o que pode resvalar na concepção de direitos fundamentais. Disso derivam inúmeros problemas no diálogo entre estas distintas culturas. Como se examinará na sequência do texto, enquanto a concepção ocidental de direitos humanos é de base individualista, a concepção oriental de direitos humanos calca-se nos valores coletivos e sociais, estando mais voltada à totalidade social. Ademais, a visão ocidental sobre os direitos humanos, a despeito de sua inegável raiz judaico-cristã, é muito mais secular do que sua correlata oriental, fundamentada em valores religiosos como o hinduísmo e o islamismo (Santos, 2003).

Nestes documentos constitucionais, alça-se pela primeira vez a nível de direitos fundamentais a proteção trabalhista, os direitos previdenciários e o direito à saúde e à assistência social, bem como, também pioneiramente estabelecem-se restrições à atividade econômica e ao uso ilimitado da propriedade (função social da propriedade).

Produz-se e proporciona-se uma profunda reforma estrutural no panorama constitucional e no modo de relacionamento entre cidadãos e Estado, com a criação dos serviços e políticas públicas. O Estado é chamado a agir, intervindo na economia e na sociedade, ao contrário do que ocorria antes.

Após o amplo reconhecimento dos direitos fundamentais de primeira e segunda geração/dimensão, mais recentemente o mesmo ocorreu com outros direitos, coletivos e difusos, os quais passaram a compor uma chamada *terceira geração* de direitos fundamentais, relativa a fenômenos meta individuais.

A *terceira geração* dos direitos fundamentais fundamenta-se sobre o valor da fraternidade, não se destinando à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Seu destinatário é, portanto, todo o gênero humano, englobando o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio ambiente sadio, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação (Bonavides, 2003; Ramos, 2012).

Outrossim, os recentes avanços tecnológicos caracterizadores da chamada terceira revolução industrial, associados ao contexto internacional da globalização deram ensejo a mais uma categoria de direitos humanos, agrupados sob a denominação de *quarta geração* de direitos fundamentais.

Implicam temas eminentemente globais, verdadeiro *patrimônio comum da humanidade*, que só fazem sentido se compreendidos em relação à humanidade em sua totalidade (Santos, 2003).

Transposto o paradigma inicial (individualista), bem como os que lhe sucederam (social e metaindividual), são os direitos fundamentais de quarta geração aqueles de titularidade de toda a humanidade, consistindo no direito universal ao desarmamento nuclear e à paz, o direito à não-intervenção genética, o direito à preservação do meio ambiente, a preocupação com os crimes contra a humanidade e o direito a uma democracia participativa e pluralista (Bonavides, 2003).

São assim, os direitos fundamentais de terceira e quarta geração/dimensão necessariamente temas e preocupações de Direito Internacional, ao mesmo tempo em que se configuram como direitos subjetivos.

### III. Os direitos fundamentais na esfera internacional

O indivíduo é objeto de proteção do Direito Internacional assim como é do direito interno dos países. O raio de proteção que se pretende é o mais amplo possível, inclusive com o escopo de estruturação de um sistema universal de garantias ao indivíduo (Jenks, 1968).

Os direitos fundamentais sempre foram objeto de preocupação na esfera internacional, merecendo tratamento específico em diversos tratados e convenções de Direito internacional ao longo do desenvolver desse âmbito regulatório-protetivo (Lafer, 1999; Comparato, 2005).

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos impõem obrigações aos Estados-Nação e limitações ao seu agir a partir de canones internacionais de justiça e *standards* mínimos a serem observado. Ademais, indicam quais valores passam a pesar nas decisões do poder e na prática dos Estados (Lafer, 1999) (4). O sistema internacional de proteção aos direitos humanos, portanto,

(4) Para este efeito, exemplificativamente, considere-se a recente alteração de posicionamento, no Supremo Tribunal Federal, onde se passou a adotar a tese de que os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, possuem caráter supralegal. Assim, no que concerne à prisão do depositário infiel, esta passou a ser inviável, dada a atribuição dessa característica ao Pacto de San José da Costa Rica em nosso sistema normativo com status supralegal (conforme julgado em 03.12.2008 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703).

interfere na elaboração, formulação e execução das políticas públicas internas de cada Estado-Nação, impondo sua promoção e garantia.

Adota-se, assim, o que se denomina *constitucionalismo global*, quer dizer, um sistema “vocacionado a proteger direitos fundamentais e limitar o poder do Estado, mediante a criação de um aparato internacional de proteção de direitos” (Piovesan, 2003: 357).

A mobilização internacional, no caso de desrespeito aos *Standards* internacionais de direitos fundamentais, proporciona também publicidade e visibilidade dessas violações, acarretando constrangimento político e moral aos Estados violadores. A opinião pública internacional, portanto, pode compelir o Estado violador a justificar suas condutas e, muitas vezes, contribui para a modificação das práticas governamentais contrárias a direitos humanos, alargando o próprio conceito de *cidadania* (Piovesan, 2003).

Notadamente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, e principalmente por conta da experiência totalitária, o Direito internacional voltou a preocupar-se com seus fundamentos éticos (Lafer, 1999), tendo como paradigma a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.

Esse documento internacional declara a universalidade dos direitos humanos, reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis, que consistem no fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Reconhece, outrossim, que a simples condição de pessoa humana é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. Estabelece, ademais, parâmetros protetivos mínimos para a salvaguarda da dignidade humana, ou seja: o mínimo ético irredutível a ser observado pela comunidade internacional e pelos Estados, em sua ordem interna (Piovesan, 2008).

Avançando na pretensão de proteção à pessoa humana e no processo de afirmação histórica dos direitos humanos, em 16.12.1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois Pactos Internacionais de Direitos Humanos, os quais buscaram pormenorizar o conteúdo da Declaração Universal de 1948: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (5).

Passava-se a uma próxima etapa no processo de institucionalização dos direitos humanos em âmbito universal, agora com a busca de mecanismos de sanção às violações de direitos humanos (Comparato, 2005).

Contudo, a elaboração de dois Tratados e não de um único, compreendendo a totalidade dos direitos humanos (de primeira e segunda gerações), segundo o modelo da Declaração Universal de 1948, foi o resultado de um compromisso diplomático, necessário em virtude do contexto geopolítico internacional da guerra fria.

As potências ocidentais insistiam no reconhecimento, unicamente, das liberdades individuais clássicas, protetoras da pessoa humana contra os abusos e interferências dos órgãos estatais na vida privada. Os países do bloco comunista, e alguns outros, preferiam pôr em destaque os direitos sociais e econômicos, deixando à sombra as liberdades individuais. Decidiu-se, portanto, pela adoção de dois Tratados distintos, restringindo-se o controle do Comitê de Direitos Humanos tão-somente aos direitos civis e políticos (Comparato, 2005).

Com a superação da guerra fria, verificou-se no âmbito internacional a possibilidade de superação do paradigma anterior relativo aos direitos fundamentais. Com efeito, na vigência do conflito Leste-Oeste, ocorreu a “cisão” dos direitos fundamentais em duas classes (direitos de primeira dimensão de um lado e direitos de segunda dimensão de outro), as quais restaram previstas em dois distintos

---

(5) Prevê o aludido documento os seguintes direitos fundamentais: proteção trabalhista e sindical; previdência e seguro social; maternidade; assistência social; moradia e habitação; saúde; alimentação; educação; ciência e cultura. Enfim, o rol clássico a respeito de direitos econômicos, sociais e culturais.

documentos de Direito internacional, os já referidos Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Em 1993, a nova configuração internacional permitiu a realização da Segunda Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Conferência de Viena.

A Declaração e Programa de Ação de Viena (DPAV) consagra, diante deste novo contexto, um novo patamar quanto à proteção internacional dos direitos humanos, um ‘direito novo’, no dizer de Lafer (1999), que pode ser aproveitado inclusive no exame de sua configuração no âmbito interno dos Estados”.

Deste documento, destaca-se a conceituação dos direitos fundamentais como indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. Conforme Lafer, “sepulta-se, assim, ao menos no nível conceitual da ONU, a ideia de uma hierarquização seletiva dos direitos humanos baseada nas polaridades Leste/Oeste, Norte/Sul” (Lafer, 1999: 167).

O *direito ao desenvolvimento* é reafirmado, ressaltando-se que é justamente o homem o sujeito do desenvolvimento. Preceitua-se, também, que a falta de condições econômicas e sociais adequadas não é mote para a violação de direitos fundamentais, bem como se reconhece a vinculação entre democracia, desenvolvimento e direitos humanos, reafirmando-se a relação inequívoca entre democracia, direitos humanos e paz (Lafer, 1999: 168):

“8. A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas”.

No âmbito internacional da proteção aos direitos humanos também se verificou o processo de multiplicação dos direitos humanos tutelados e de especificação dos sujeitos que os titularizam, em paralelo ao ocorrido no âmbito normativo interno dos Estados (Piovesan, 2003).

No campo específico dos direitos econômicos, sociais e culturais existem tratados e convenções temáticos, voltados exclusivamente para a defesa e promoção dessa gama de direitos fundamentais. Destaca-se, nesse contexto, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A primeira característica deste Pacto a se fazer menção é a imposição de tarefas aos Estados-partes. Enquanto o Pacto dos Direitos Civis e Políticos estabelece direitos endereçados aos indivíduos, o PIDESC estabelece deveres endereçados aos Estados, que deverão cumpri-los (Piovesan, 2003). Embora os direitos fundamentais econômicos, sociais e culturais possuam aplicabilidade imediata, a normativa internacional em tela determina sua *realização progressiva*.

Um dos pontos negativos destacados pela doutrina a respeito do PIDESC reside no fato de conferir uma proteção “fraca” aos direitos que visa tutelar. Com efeito, não permite comunicações ou denúncias quanto a violações dos direitos fundamentais que busca assegurar, resumindo o mecanismo de proteção que prevê na sistemática de entrega de relatórios (Piovesan, 2003).

Na seara da proteção internacional aos direitos sociais, destaca-se, no campo do Direito do Trabalho e da Seguridade Social, o importante papel normativo da OIT —Organização Internacional do Trabalho—.

Apenas exemplificativamente, destacam-se as Convenções: nº 29, sobre o trabalho forçado ou obrigatório e nº 105, sobre sua abolição; nº 100, sobre a igualdade de remuneração entre homens e mulheres por trabalho de igual valor; nº 111, sobre discriminação em matéria de emprego e profissão; nº 138, sobre idade mínima para admissão em emprego; nº 182, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil e sua erradicação; nº 87, que trata de liberdade sindical; nºs 98 e 154, que versa sobre negociação coletiva e nºs 97 e 143, que tratam do trabalho do migrante. Ainda se mencione as Convenções nºs 26, 95, 131, 132, que tratam de remuneração e férias. Especificamente na área da Seguridade Social tem-se a Convenção nº 102, que traz as normas mínimas em relação à Seguridade Social; a Convenção nº 117, que traz as

normas e objetivos básicos de política social; as Convenções nº 35 a 40, que tratam das aposentadorias por idade, invalidez e a pensão por morte, nos segmentos da indústria e da agricultura; a Convenção nº 17, que trata da indenização por acidentes de trabalho; as Convenções nºs 02, 44, 88, 158 e 168, sobre proteção ao desemprego; Convenções nºs 03 e 103, que versam sobre a proteção à maternidade.

No âmbito do Sistema Interamericano, verifica-se a tibiaza com que foi tratada a matéria. O artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece a *progressividade* dos direitos econômicos, sociais e culturais (6).

Dispõe-se somente que os Estados-partes comprometem-se a adotar providências nessa seara, por via legislativa ou por outros meios adequados, a fim de obter progressivamente sua plena efetividade, unicamente na medida dos recursos disponíveis.

Por outro lado, o processo de globalização, cada vez mais acentuado, fragiliza os direitos humanos (principalmente os direitos econômicos e sociais), pois estes, tradicionalmente, sempre foram deduzidos principalmente perante o Estado-Nação (Santos, 2003).

Por derradeiro, há que se acrescentar, que, além das figuras estatais de proteção internacional aos direitos humanos, visualiza-se, hoje, a formação de uma rede transnacional de solidariedade entre grupos explorados, oprimidos e/ou excluídos em razão dos efeitos da globalização econômica, torna-se possível pela revolução das tecnologias de informação e de comunicação, cujo maior destaque é, certamente, o Fórum Social Mundial (7).

#### IV. Universalidade e especificação dos direitos fundamentais

No âmbito dos direitos humanos, atualmente, prepondera a concepção de *universalidade*. Com isso não queremos fazer menção à dicotomia entre concepções *universalistas* e *relativistas* de direitos humanos. Mais precisamente, pretendemos focar na ideia de que hodiernamente os direitos fundamentais são compreendidos em uma perspectiva de *universalidade*: ninguém se encontra excluído da prerrogativa de ser *titular de direitos fundamentais*.

Atualmente vigora o ideário de que as pessoas são iguais em direitos (*universalidade de direitos*), independentemente de diferenças de gênero, cor, etnia e faixa etária.

Igualdade, porém, não é plena identidade, devendo haver o respeito à diferença e à diversidade. E duas são as formas de isso ocorrer: o combate à discriminação e a promoção positiva da igualdade, a qual deve considerar as especificidades dos concretos sujeitos de direito alvo de proteção (Piovesan, 2003).

Assim, surgem os temas da *multiplicação do rol de direitos fundamentais* e da *especificação* dos sujeitos de direito que são seus titulares (8).

(6) “Capítulo III — Direitos Econômicos, Sociais e Culturais” Artigo 26 — Desenvolvimento progressivo: Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

(7) Esse fenômeno foi denominado de cosmopolitismo, e assim foi delineado por Boaventura de Souza Santos: “Trata-se de um conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental (...). As atividades cosmopolitas incluem, entre outras, diálogos e articulações Sul-Sul; novas formas de intercâmbio operário; redes transnacionais de lutas ecológicas, pelos direitos da mulher, pelos direitos dos povos indígenas, pelos direitos humanos em geral; serviços jurídicos alternativos de caráter transnacional; solidariedade anticapitalista entre o Norte e o Sul; organizações de desenvolvimento alternativo e em luta contra o regime hegemônico de propriedade intelectual que desqualifica os saberes tradicionais e destrói a biodiversidade (...). Não uso cosmopolitismo no sentido moderno convencional. Na modernidade ocidental, cosmopolitismo está associado às idéias de universalismo desenraizado, individualismo, cidadania mundial e negação de fronteiras territoriais ou culturais” (Santos, 2003: 436).

(8) No caso brasileiro, a doutrina destaca que esse processo de especificação dos sujeitos de direitos humanos somente ocorre, propriamente, com a Constituição Federal de 1988 (Piovesan, 2003).

A *proliferação de direitos* inicia-se com os direitos econômicos, sociais e culturais, determinando a extensão, igualmente, do rol de titulares de direitos e, conseqüentemente, do próprio conceito de sujeito de direito, abrangendo, além do indivíduo, as entidades de classe, as organizações sindicais, os grupos vulneráveis e, numa concepção mais recente, a própria humanidade (Segovia, 2004). Esse fenômeno é bem delineado no magistério de Flávia Piovesan:

Esse processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delinea-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérico e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.

Consolida-se, gradativamente, um aparato normativo especial de proteção endereçado à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem proteção especial. Os sistemas normativos internacional e nacional passam a reconhecer direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às pessoas vítimas de tortura, às pessoas vítimas de discriminação racial, dentre outros” (2003: 194).

O tema da *especificação dos sujeitos de direitos humanos* redunda em outro, igualmente importante, atinente à *focalização de políticas públicas*, o que nada mais é do que a implementação de políticas públicas específicas conforme as diferentes e determinadas necessidades/desigualdades que caracterizam cada determinado e específico sujeito de direitos humanos (criança, idoso, questões de gênero ou raciais, etc.).

O processo de especificação de direitos fundamentais, com a correlata *focalização* de políticas públicas pode ensejar a *fragmentação* das políticas públicas e, conseqüentemente, a fragmentação dos laços sociais entre os sujeitos de direito (Segovia, 2004).

Pode acarretar, por derradeiro, o problema de uma certa *banalização* dos direitos fundamentais, atribuindo-se fundamentalidade a direitos que não se revestem, essencialmente, dessa condição (Díez-Picaso, 2005; Ramos, 2012). Um exemplo seria o *direito fundamental à felicidade* (9).

## V. Crítica à teoria das gerações (10) dos direitos fundamentais

A classificação rígida dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões merece acentuadas críticas.

A começar de sua origem. Essa terminologia teria aparecido na famosa Conferência proferida pelo jurista checo Karel Vasak, em 1979, no Instituto Internacional de Direitos Humanos.

Segundo o próprio, apenas teria utilizado uma metáfora a partir do dístico da Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade), comparando-o respectivamente às então tres gerações/dimensões de direitos fundamentais reconhecidas pela doutrina de Direitos Humanos.

Não haveria na sua exposição maior pretensão dogmática; apenas uma metáfora para entreter os alunos, incompatível como caráter teológico que se lhe aplicaram posteriormente.

(9) Proposto por PEC — Proposta de Emenda Constitucional do Senador Cristovam Buarque: “Art. 6º. São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

(10) Pessoalmente, preferimos a expressão dimensão dos direitos fundamentais, ao invés de gerações, justamente por deixar de transmitir essa ideia de sucessão das categorias de direitos, mas aqui tais expressões serão tratadas comumente, adotadas as ressalvas aqui consignadas.

Segundo Cançado Trindade,

“(...) a visão compartimentalizada dos direitos humanos pertence ao passado, e, como reflexo dos confrontos ideológicos de outrora, já se encontra há muito superada. O agravamento das disparidades sócio-econômicas entre os países, e entre as camadas sociais dentro de cada país, provocou uma profunda reavaliação das premissas das categorizações de direitos. A fantasia nefasta das chamadas ‘gerações de direitos,’ histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de uma sucessão, mas antes de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos” (2003: 488).

A ideia de “gerações” de direitos realmente transmite de modo errôneo a sucessão entre camadas de direitos, sendo que ocorre, na realidade, acumulação de direitos fundamentais, transpostos para outra dimensão de sua percepção (Ramos, 2012).

A transposição dessas ideias para o plano interno tem apresentado contornos nefastos, com a verdadeira anulação dos direitos sociais como direitos fundamentais, à luz de ideias de que são meramente programáticos, de implantação progressiva, sujeitos à reserva do possível quando não meramente utópicos.

Deve-se assinalar que a concepção de sucessivas gerações de direitos fundamentais sequer corresponde à verdade histórica. Há exemplos de países (Cuba deve ser o maior) em que primeiro foram obtidos os direitos fundamentais considerados de segunda geração (econômicos e sociais), a par da inexistência ou violação daqueles tidos por primeira geração (principalmente quanto à participação política e de liberdade, a par do direito de propriedade).

Frisemos, igualmente, o caráter fortemente ideológico da incorporação desse ideário de catalogação dos direitos fundamentais.

Há, porém, aqueles que entendem ter o Direito Internacional afastado a fragmentação dos Direitos Humanos. A superação da aparente dicotomia entre direitos civis e políticos e, de outro lado, os direitos sociais, econômicos e sociais, leva à compreensão da *contemporanea concepção de cidadania*, que soma democracia política e democracia social e econômica. Esse movimento é iniciado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a qual contém uma linguagem de direitos até então inédita, combinando direitos civis e políticos com direitos econômicos e sociais (11).

Essa tendência é ratificada pela Convenção de Viena, de 1993, onde se proclama, em seu § 5º, a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação dos direitos humanos, princípio estrutural dos direitos fundamentais, denominado de *complementaridade solidária* (Comparato, 2005) ou de “sinergia” entre os direitos de liberdade e os direitos fundamentais sociais (Böckenforde *apud* Queiroz, 2006).

Segundo Guibentif (2006), os direitos sociais compreendem o conjunto dos direitos reconhecidos aos indivíduos no sentido de lhes “*garantir condições materiais de existência compatíveis com a condição humana e a capacidade física e intelectual de participar ativamente na vida social*”. O mesmo autor explica como se dá esse processo:

“Assim, no plano individual, o direito à educação e as liberdades de consciência e de expressão são supostos proporcionar condições apropriadas para que uma pessoa se possa orientar no mundo e formar autonomamente os seus projetos de vida. A proteção nos campos da saúde e da segurança

---

(11) Ampla doutrina reconhece essa qualidade de indivisibilidade dos direitos fundamentais: Piovesan (2003); Gandini (2004); Sartori (2007); Queiroz (2006); Azevedo (1999), Ramos (2012), Amaral Jr. (2011) e Mazzuoli (2006). A concepção contemporânea de cidadania foi encampada no Brasil, efetivamente, apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 (Piovesan, 2003).

social deve preservá-la, na medida do possível, de uma existência que se reduza a suportar a dor ou procurar o mínimo necessário para sobreviver. Encontram-se assim favorecidas condições para conduzir uma existência livre e responsável. No plano político, medidas gerais de proteção na saúde e contra a miséria poderão favorecer uma participação cidadã livre de constrangimentos materiais extremos. Os direitos à educação, e à livre consciência e expressão favorecem uma participação informada e um debate esclarecido entre os cidadãos na perspectiva de votações ou outros procedimentos de tomada coletiva de decisão” (Guibentif, 2006: 176).

A indissociabilidade entre as diversas *dimensões* dos direitos fundamentais apresenta um viés ambivalente: a melhoria das condições materiais implica uma melhoria da qualidade da participação política; a melhoria da participação política também pode implicar exigência de acréscimo nas condições materiais de vida da população.

Há que se acrescentar que a indissociabilidade dos direitos fundamentais varia no tempo e no espaço. Com efeito, para concretizar-se atualmente o clássico direito civil a não ser objeto de tratamento desumano ou degradante, uma sociedade deve implementar medidas de salvaguarda socioeconômica.

No mesmo sentido, para assegurar-se o direito à adequada alimentação, direito de feição social, por vezes será preciso criminalizar condutas tais como o aumento de preços de alimentos com finalidade meramente especulativa, configurando modalidade de crime contra a economia popular, o que atingiria a primeira dimensão dos direitos fundamentais (Pogge, 2005).

A despeito da necessária *complementaridade* dos direitos fundamentais, cabe dizer do valor próprio dos direitos econômicos, sociais e culturais: não se faz necessário que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam atrelados aos direitos civis e políticos para que sejam dotados de plena juridicidade ou de *status* semelhante a estes.

A catalogação dos direitos fundamentais ganha grande relevância para o Direito Internacional no contexto geopolítico atual, globalizado.

Já nos anos 1950 se percebia a questão da grande interdependência econômica internacional entre as nações e as relevantes implicações no Direito Internacional (Jenks, 1968).

Uma das questões mais relevantes, nessa seara, seria a questão do emprego, a envolver ações conjuntas das nações. Já se cogitou, inclusive, em responsabilização internacional dos Estados por abalos na economia de outros países por virtude de ato próprio (Jenks, 1968). Uma espécie de proteção contra a concorrência desleal em âmbito internacional, talvez como no caso das práticas chinesas.

Umadas motivações do DIDH é expressamente econômica, baseada na exigência de *standards* mínimos de cidadania pelos investidores externos (Ramos, 2012). Contudo, parece ser uma prática insuficiente, quiçá no exemplo chinês, onde se introduziu um novo modelo completamente adverso à ideia de indivisibilidade (intenso crescimento econômico desatrelado de qualquer garantia de direitos sociais e econômicos, com plena adesão e aceitação dos países do sistema econômico mundial).

Abordemos também a questão da catalogação dos direitos fundamentais face o *multiculturalismo*: os diversos sistemas jurídicos, inclusive os sistemas regionais de direitos humanos (a exemplo dos orientais, que apresentam uma visão menos individualista), possuem diferentes visões sobre a dignidade humana.

Essa situação implica em relevante impacto na catalogação dos direitos fundamentais e, principalmente, no primazia que se dá a uma ou outra gerações.

Outra questão importante: em que medida a catalogação é favorável à proteção da pessoa humana? Ou, ao contrário, a indivisibilidade dos direitos fundamentais é uma característica mais favorável à dignidade da pessoa humana? Estrategicamente é mais oportuno dividir os direitos em segmentos e buscar concretizá-los separadamente?

Talvez o “poder de embaraço” (Ramos, 2012) seja mais eficaz em segmentos específicos do direito, não em propostas mais genéricas ou abrangentes. Algumas demandas não se atingem facilmente no âmbito interno (ex: reforma previdenciária no Brasil, em oposição ao caso do Araguaia e da Lei Maria da Penha).

Outra questão: muitas vezes os direitos fundamentais de terceira geração são *confundidos*, pura e simplesmente, com direitos difusos, construção do direito processual para abordar situações coletivas, e isso é insuficiente à proteção dos direitos fundamentais e, por outro lado, alça a esse *status* direitos que são ordinários, por exemplo simples relações de consumo que alcancem uma pluralidade de consumidores, mas não seus direitos fundamentais (Bidart Campos, 1991).

Os direitos de segunda geração (principalmente os direitos sociais) podem e devem ser compreendidos e percebidos numa dimensão individual (por exemplo quando o segurado recebe, individualmente, benefício previdenciário) e, ao mesmo tempo, numa perspectiva de terceira geração, pois a Previdência Social ou a Saúde, *u.g.*, podem ser identificadas como estruturas de políticas e serviços públicos voltadas a toda a sociedade - um quase direito difuso (Serau Jr., 2011).

## **VI. Direitos fundamentais de terceira geração: o caso do direito ao desenvolvimento**

Dentre os direitos fundamentais de terceira dimensão/geração abordaremos especialmente o tema do direito ao desenvolvimento. Esse tema permite lidar com a ideia de direitos fundamentais indissociáveis entre si, arrematando a conclusão crítica sobre a artificialidade das gerações de direitos, além de se consagrar como tema de Direito Internacional por excelência.

Seu conceito, tirado da Resolução 41/128, de 04.12.1986, da Ass. Geral da ONU, é o de “um amplo processo econômico, social, cultural e político, que objetiva a melhoria constante do bem-estar de toda uma população e de todos os indivíduos na base de sua participação ativa, livre e consciente no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes”.

Retoma-se a ideia de indivisibilidade dos direitos fundamentais, pois o pleno desenvolvimento envolve todas as “dimensões” dos direitos humanos sejam respeitadas e consagradas. O desenvolvimento aparece como síntese de todos os outros direitos fundamentais (Amaral Jr., 2011; Piovesan, 2011).

O direito ao desenvolvimento vincula-sesobretudo às reivindicações dos países em desenvolvimento, especialmente aqueles que passaram pelo processo de descolonização nos anos 1960 (Cardia, 2005), embora não seja uma relação necessária e exclusiva. Os principais documentos internacionais nesse tópico são os seguintes:

a) Conferência de Bandung, 1955: tomada de consciência da questão do subdesenvolvimento.

b) Conferência de Genebra, 1964 (ONU): pretensão de formação da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI).

c) Conferência de Lusaka, 1970: cooperação financeira e monetária; recuperação das riquezas naturais; papel das multinacionais, norma ordem internacional da informação, defesa dos Estados produtores de matéria-prima.

d) Conferência de Alger, 1973.

O principal documento internacional a ser mencionado quanto a essa proposta de NOEI é a Declaração e Programa de Ação referente à Instauração de uma Nova Ordem Econômica Internacional (Res. 3201 e3202 da Ass. Geral, de 01.5.1974), tendo por princípios: soberania, cooperação internacional fundada na equidade, direito dos povos à autodeterminação, transferência de tecnologia, participação igualitária de todos os países na busca de soluções para o planeta e prioridade em reconhecer, em favor dos países em desenvolvimento, regramento jurídico de desigualdade compensatória.

Mencione-se também a *Agenda 21* (desenvolvimento sustentável), tirada da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992).

A integração em blocos regionais ou integração comunitária consiste em tema de Direito Internacional e forma de buscar o desenvolvimento, destacadamente a partir do fim do conflito Leste-Oeste (Santos, 2005).

Nesse perfil se encaixa o MERCOSUL, embora ainda tímida pretensão integrativa, consistente praticamente em abertura comerciais, sem avançar para os demais tópicos do direito ao desenvolvimento integral (Santos, 2005). O Tratado de Assunção (1991) estabelece apenas a incorporação progressiva dos DESC. Avanço pode ser verificado no Protocolo de Ushuaía (1998), que estabelece a vigência de regime democrático como necessidade para permanência do país no bloco.

O direito ao desenvolvimento também é tema de Direito Internacional à medida em que a ausência de pleno desenvolvimento (nas suas várias dimensões) redunde em migrações internacionais forçadas; deslocamentos internos ou entre outros países. Avulta a necessidade de proteção internacional (12) (Jubilut, 2005). Podemos indicar os recentes recebimentos de expressivos contingentes populacionais de bolivianos e haitianos em busca de trabalho dentro das fronteiras brasileiras.

Outro ponto importante diz respeito à dicotomia entre Tratados Internacionais de Investimentos e Direito ao Desenvolvimento. Normalmente tais instrumentos restringem ou vedam cláusulas importantes à garantia interna de desenvolvimento dos Estados receptores dos investimentos, a exemplo de a) transferência de tecnologia; b) compensações ambientais; c) soberania sobre os recursos naturais (objeto das Resoluções da Ass. Geral da ONU 1803 e 3281) e d) práticas consumeristas e trabalhistas (Dias, 2005).

O objetivo dos investidores internacionais é a maximização dos seus lucros a partir do aproveitamento de mão-de-obra e matéria-prima baratas. Entram em pauta, assim, a discussão sobre a imposição pelos Estados em desenvolvimento receptores destes investimentos de cláusulas de a) conteúdo mínimo nacional dos produtos; b) equilíbrio entre exportação e importação e c) vedação de importação de empregados (Dias, 2005).

## VII. Conclusões

A classificação rígida dos direitos fundamentais em gerações ou dimensões, inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, é artificial e sem correspondência com o desenvolvimento histórico. Sobretudo, é incompatível com o princípio da *proteção integral à pessoa humana*.

Isso aparece com mais acento no caso dos direitos sociais, em virtude de ser a “categoria” de direitos fundamentais mais prejudicada pela concepção de classificação rígida, principalmente em razão das características jurídicas que se lhe atribuem (baixa efetividade, normas programáticas, realização progressiva, no linguajar próprio dos documentos internacionais).

No âmbito próprio do Direito Internacional dos Direitos Humanos verifica-se que a normativa internacional segue o padrão de classificação de direitos fundamentais em gerações e/ou dimensões (anotando-se a preferibilidade da expressão *dimensões*, pelos fatores expostos ao longo deste trabalho).

Isso ocorre, por exemplo, com o desenho posto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e principalmente com a cisão dos direitos fundamentais nos dois Pactos de 1966 (Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos e Pacto Internacional de Direito Econômicos, Sociais e Culturais).

Contudo, esse padrão é posto em xeque pelo tema do *direito ao desenvolvimento*, que implica a superação desse paradigma e a adoção da concepção contemporânea de direitos humanos (indissociabilidade e indivisibilidade), pois abrange o desenvolvimento nos campos econômico, social, político e cultural.

---

(12) Embora não se constitua em objeto específico de nossa pesquisa, indicaremos sucintamente os meios internacionais de proteção aos migrantes e deslocados: a) em relação à migração voluntária legal, tem-se a proteção contra a discriminação, principalmente a partir de Resoluções da Ass. Geral da ONU: 54/1158, 55/275, 54/180, a título de exemplo, além da Convenção para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), que inclui também os imigrantes ilegais; b) quanto à migração forçada, tem-se vários níveis de proteção, destacando-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1967).

Os argumentos aventados neste breve trabalho indicam seja definitivamente superada a classificação rígida e compartimentalizada dos direitos fundamentais, inclusive no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

### VIII. Bibliografia

- AMARAL JR., Alberto do (2011). *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo: Atlas.
- BIDART CAMPOS, Germán J. (1991). *Teoría general de los derechos humanos*, Buenos Aires: Astrea.
- BOBBIO, Norberto (2004). *A era dos direitos*, Rio de Janeiro: Elsevier.
- BONAVIDES, Paulo (2003). *Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros.
- CARDIA, Fernando Antonio Amaral (2005). “Uma breve introdução à questão do Desenvolvimento como tema de Direito Internacional”, in AMARAL JR., Alberto do (org.), *Direito Internacional e Desenvolvimento*, Barueri: Manole.
- COMPARATO, Fábio Konder (2005). *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 4ª ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva.
- DALLARI, Dalmo de Abreu (2003). *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 24ª ed., São Paulo: Saraiva.
- DIAS, Bernadete de Figueiredo (2005). “A abordagem do Direito ao Desenvolvimento nos Tratados sobre Investimentos”, in AMARAL JR., Alberto do (org.), *Direito Internacional e Desenvolvimento*, Barueri: Manole.
- GUIBENTIF, Pierre (2006). “Direitos sociais (verbete)”, in ARNAUD, André-Jean - JUNQUEIRA, Eliane Botelho (org.), *Dicionário da Globalização*, Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- JENKS, Wilfred (1968). *El derecho común de la humanidad*, Madrid: Tecnos.
- JUBILUT, Liliana Lyra (2005). “Migrações e desenvolvimento”, in AMARAL JR., Alberto do (org.), *Direito Internacional e Desenvolvimento*, Barueri: Manole.
- LAFER, Celso (1999). *Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática*, São Paulo: Paz e Terra.
- LAFER, Celso (2005). *A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*, Barueri, Manole.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (2006). *Curso de Direito Internacional Público*, São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PIOVESAN, Flávia (2003). *Temas de Direitos Humanos*, 2ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Max Limonad.
- PIOVESAN, Flávia (2005). “Reforma do Judiciário e Direitos Humanos”, in TAVARES, André Ramos - LENZA, Pedro - ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (coords.), *Reforma do Judiciário analisada e comentada*, São Paulo: Método.
- PIOVESAN, Flávia (2008). *Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado*, São Paulo: DPJ.
- PIOVESAN, Flávia (2011). “Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos”, in PRONER, Carol - CORREAS, Oscar (coord.), *Teoria Crítica dos Direitos Humanos*, Belo Horizonte: Fórum.
- RAMOS, André de Carvalho (2012). *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*, São Paulo: Saraiva.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2003). "Por uma concepção multicultural de direitos humanos", in SANTOS, Boaventura de Souza (org.), *Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 429-461.

SANTOS, Rui da Silva (2005). "A busca pelo direito ao desenvolvimento e à proteção aos direitos humanos nas Relações Internacionais do Brasil: histórico e desafios", IN AMARAL JR., Alberto do (org.), *Direito Internacional e Desenvolvimento*, Barueri: Manole.

SEGOVIA, Juan Fernando (2004). *Derechos humanos y constitucionalismo*, Madrid: Marcial Pons.

SERAU JR., Marco Aurélio (2011). *Seguridade social como direito fundamental material*, 2ª ed., Curitiba: Juruá. ♦

Fecha de recepción: 10-06-2015

Fecha de aceptación: 10-08-2015